

XXVII. Controlar os gastos com o pessoal, limitando ao valor destinado às despesas administrativas;

XXVIII. Realizar as despesas administrativas atentando-se ao montante estabelecido para a taxa de administração sem que haja o extrapolamento do percentual fixado em lei.

XXIX. O Gestor público deve acompanhar mensalmente a rentabilidade de sua carteira de investimento.

Art. 11. Da responsabilidade dos recursos humanos da Prefeitura de Cuiabá

XIV. Execução dos processos administrativos de averbação de tempo de contribuição anterior a posse no cargo efetivo, juntamente a Procuradoria do Município (PAAL – Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos);

XV. Envio dos documentos solicitados pela Unidade Gestora, para a concessão e revisão de benefícios previdenciários;

Art. 12. Da responsabilidade do controle interno – Sistema de Previdência

Própria

VI. Promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;

VII. Promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a unidade responsável pela Coordenação de Controle Interno, para definir as rotinas de trabalho e os respectivos procedimentos de controle que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão;

VIII. Gerenciar, dirigir e controlar os trabalhos que lhe são afetos, respondendo pelos encargos a ele (a) atribuídos (as), determinar a distribuição, controle, orientação e coordenação dos serviços do Sistema de Previdência Própria;

IX. Planejar, orientar, assegurar e distribuir tarefas sobre as rotinas de trabalhos a serem executados no CUIABA-PREV.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Aposentadoria por Invalidez

Art. 13. Benefício concedido ao servidor que se encontra incapaz para a realização de suas funções, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborais, sendo-lhe pagos os proventos que lhe garantam a subsistência enquanto permanecer a situação incapacitante.

Art. 14. Os proventos decorrentes deste benefício são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei que serão calculados integralmente ao valor da média aritmética. Exceto para os servidores efetivos admitidos até 31/12/2003, que se enquadrem na Regra do Art. 6-A da E.C nº 41/2003, redação da E.C nº 70/2012, pois a estes é garantida a Paridade, Cálculo: Integral e Proporcional (sobre a última remuneração).

Art. 15. Terão direito a Integralidade dos proventos, os segurados que conforme Art. 14 da Lei nº 4.592/2004.

Art. 16. A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Art. 17. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Seção II

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 18. Benefício concedido ao servidor, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, cumprido com a idade e o tempo de contribuição, sendo 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem; ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

Art. 19. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Art. 20. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

Seção III

Aposentadoria Compulsória

Art. 21. Benefício concedido ao servidor que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente. Esta aposentadoria deverá ser requerida pela municipalidade (Secretaria de Gestão / Recursos Humanos) quando observado que o servidor completou a idade limite para trabalhar na Administração Pública.

Parágrafo Único O cálculo dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição. A idade limite é estatuída pela Constituição Federal, art. 40, § 1º, II.

Seção IV

Salário-Maternidade

Art. 22. É o benefício pago à segurada durante seu afastamento, mediante encaminhamento médico, durante o prazo de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dia após o parto.

Art. 23. O pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo de 120 (cento e vinte) dias, será custeada com os recursos do tesouro do Ente Federativo.

Seção V

Salário Família

Art. 24. É o benefício concedido ao segurado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 anos, ou inválidos de qualquer idade.

Art. 25. A legislação municipal define quem será considerado o segurado de baixa renda, no município em questão a lei estipula aqueles que obtenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Seção VI

Auxílio-Doença

Art. 26. Este benefício será concedido ao segurado que ficar incapacitado, isto é, que de alguma maneira adquiriu doença que o impeça de continuar exercendo suas funções laborais temporariamente. Tal benefício possui a finalidade de que o servidor afastado para tratamento de saúde continue a perceber a sua remuneração.

Art. 27. A concessão e a cessação do auxílio-doença, bem como a definição do retorno do servidor à atividade ou a concessão de aposentadoria por invalidez, serão determinadas por decisão da perícia médica.

Art. 28. A lei que regulamenta o Regime Próprio de Previdência determina a fórmula do cálculo do benefício de auxílio-doença, o período de afastamento custeado pelo ente, as prorrogações, bem como a obrigatoriedade do segurado em submeter-se as avaliações e reavaliações periódicas pela perícia-médica.

Seção VII

Pensão por Morte

Art. 29. Este benefício será concedido ao conjunto dos dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar da data de óbito se requerido dentro dos 30 (trinta) dias; ou da data do requerimento se requerido tal benefício após 30 (trinta) dias do óbito.

Art. 30. A dependência econômica enquanto requisito à pensão por morte é presumida em relação ao cônjuge, companheiro e filho, devendo os demais dependentes comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao segurado falecido mediante início de prova material e prova testemunhal, sendo inadmissível para esse fim a prova exclusivamente testemunhal.

Seção VIII

Auxílio-Reclusão

Art. 31. Este benefício será concedido aos dependentes do servidor de baixa renda, que foi recolhido à prisão, e que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a primeira faixa da tabela de contribuição ao INSS.

Art. 32. A legislação em vigor na municipalidade considera o segurado de baixa renda, os segurados que possuem renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente estipulado em R\$ 915,05.

Art. 33. O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

Seção IX

Do cálculo da média aritmética

Art. 34. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

Art. 35. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

Art. 36. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

Art. 37. As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma indicada, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

Art. 38. As maiores remunerações serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 39. Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desprezar-se-á a parte decimal. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

Art. 40. O valor inicial do provento, calculado de acordo com o estipulado anteriormente, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

Art. 41. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.

Art. 42. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo para posterior aplicação da fração.

Art. 43. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

CAPÍTULO VIII

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PERMANENTES

Seção I Aposentadoria

Art. 44. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

III. ofício de encaminhamento;
IV. requerimento do servidor ou pedido “ex officio”;
V. cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);
VI. ato concessório, contendo a qualificação civil do servidor (RG e CPF), qualificação funcional, período de tempo de contribuição, fundamentação legal da concessão e assinatura da autoridade competente;

VII. cópia da publicação do ato concessório, na Imprensa Oficial;
VIII. histórico funcional atualizado com as designações e dispensas, inclusive com o período de início e término no exercício de cargo e/ou função de confiança, bem como o último enquadramento;

IX. certidão, ou ato de nomeação, ou admissão do servidor, indicando o regime jurídico inicial;

X. certidão de contagem de tempo de contribuição emitida pelo órgão ao qual está vinculado o servidor, devendo constar também o tempo de contribuição averbado, quando houver;

XI. certidão original de tempo de contribuição de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), que comprove o tempo averbado, para fins de aposentadoria;

XII. planilha de proventos elaborada pela entidade ou órgão concedente.
XIII. cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração, indicando a legislação a que se refere.

XIV. nas concessões de aposentadoria com base no artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 1º da Lei 10.887/04, deverão ser anexadas todas as fichas financeiras, desde a competência julho/94 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, que comprovem as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado;

XV. declaração do servidor dando ciência quanto a redução dos proventos;
XVI. manifestação jurídica acerca da fundamentação legal e composição dos proventos;

XVII. declaração de não-acumulação remunerada ilegal de cargo público, assinada pelo servidor;
XVIII. declaração assinada pelo órgão de que o servidor não responde a processo disciplinar;

XIX. no caso de aposentadoria por invalidez, apresentar laudo médico oficial original assinado por junta médica oficial, conforme anexo XLIV, se for o caso;

XX. decisão judicial, quando for o caso;
XXI. Parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011);

XXII. justificativa do não-encaminhamento de documentos.
XXIII.

Seção II Pensão por morte

Art. 45. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

V. ofício de encaminhamento;
VI. requerimento de habilitação do beneficiário ou de seu representante legal (se menor ou inválido), no qual conste o nome do segurado falecido, respectiva matrícula e data de falecimento;
VII. cópia autenticada em cartório da certidão de óbito;

VIII. cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e endereço do beneficiário ou de seu representante legal;

IX. documento comprobatório da condição de dependente do segurado:
a) certidão de casamento ou união estável comprovada por meio de decisão judicial, ou;

b) certidão de nascimento e/ou cédula de identidade, ou;
c) decisão judicial, ou;
d) comprovação da dependência econômica, por via judicial, ou de acordo com os documentos exigidos pelos respectivos entes, mediante legislações específicas; (em caso de omissão legislativa referente aos dependentes, adota-se o regulamento do Regime Geral de Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999; sendo demonstrado o rol de documentos do artigo 22, §3º deste mesmo decreto*);

X. laudo médico oficial original, assinado por junta médica oficial, quando se tratar de beneficiário inválido;

XI. cópia do termo de tutela, ou de guarda, ou de curatela;

XII. ato concessório, emitido por autoridade competente, constando: a identificação do segurado falecido (nome e matrícula), qualificação funcional, fundamentação legal, nome do beneficiário(s) vitalício(s) e/ou temporário(s), com o respectivo percentual do rateio ou do total da pensão e a data de início da concessão;

XIII. cópia da publicação do ato concessório, na Imprensa Oficial;
XIV. planilha de cálculo de benefício contendo o rateio da pensão, se houver;
XV. cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração, indicando a legislação a que se refere;

XVI. manifestação jurídica acerca da fundamentação legal e da composição do benefício;

XVII. declaração do beneficiário de não-acúmulo ilegal de pensões;
XVIII. na hipótese de o servidor haver falecido na inatividade: informar o número do Acórdão/TCE, se estiver em tramitação neste Tribunal indicar o número do protocolo ou na falta dos documentos acima mencionados encaminhar o ato de concessão expedido pela autoridade competente com a sua respectiva publicação;

XIX. na hipótese de o servidor falecer em atividade: juntar a certidão de tempo de contribuição até a data do óbito, com a respectiva qualificação funcional e lotação;

Seção III Auxílio-reclusão

Art. 46. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I. Cópia dos documentos pessoais do segurado, RG, CPF;
II. Cópia dos documentos pessoais dos dependentes legais, RG, CPF;
III. Documento Comprobatório de dependência (Certidão de Casamento atualizada, caso cônjuge, União Estável, caso Companheiro(a), Certidão de Nascimento, caso filhos menores de 18 anos, Laudo Médico Pericial, caso filhos inválidos).

IV. Contracheque ou ficha financeira: referente ao mês imediatamente anterior à reclusão;

V. Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

VI. Planilha de proventos;
VII. Parecer;
VIII. Portaria ou ato concessório;
IX. Cópia Publicação Portaria;

Seção IV

Revisão de aposentadorias e pensões por morte

Art. 47. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I. ofício de encaminhamento;
II. requerimento ex officio ou pedido do servidor ou do beneficiário;
III. cópia do acórdão proferido pelo TCE;
IV. cópia do processo de concessão do ato de aposentadoria, reforma, reserva V. remunerada ou pensão;
VI. cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);
VII. cópia do ato retificatório;
VIII. cópia da publicação do ato retificatório;
IX. planilha de proventos;
X. parecer jurídico acerca da fundamentação legal e da composição do provento;
XI. Parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados XII. a partir da competência maio/2011);
XIII. justificativa do não-encaminhamento de documentos.

CAPÍTULO IX

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS

Seção I Auxílio-doença

Art. 48. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I. Cópia dos documentos pessoais, RG, CPF;
II. Contracheque ou ficha financeira: referente ao mês imediatamente anterior à concessão do benefício;

III. Atestado médico;
IV. Cópia do último Laudo Médico Pericial;
V. Laudo Médico Pericial;

VI. Relatório Técnico;
VII. Planilha de cálculo;
VIII. Portaria ou ato concessório;
IX. Cópia Publicação Portaria;

Seção I Salário-maternidade

Art. 49. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I. Cópia dos documentos pessoais, RG, CPF;
II. Contracheque ou ficha financeira: referente ao mês imediatamente anterior à concessão do Benefício.

III. Cópia da Certidão de Nascimento do dependente, caso venha a requerer após nascimento do bebê;

IV. Atestado médico: comprovando o nascimento do dependente e a real necessidade do afastamento durante o período estipulado em lei: 120 (Cento e Vinte) dias.
V. Laudo Médico Pericial, caso a segurada venha a requerer benefício anterior ao nascimento do bebê.

VI. Relatório Técnico.
VII. Planilha de Cálculo.

VIII. Portaria ou Ato Concessório.
IX. Cópia Publicação Portaria;

Seção I Salário-família

Art. 50. Deverão ser observadas as documentações necessárias para a confecção dos processos, conforme Manual de Remessas exigido na Triagem de documentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I. Cópia dos documentos pessoais, RG, CPF.
II. Contracheque ou ficha financeira: referente ao mês imediatamente anterior à concessão do Benefício certidão de nascimento do dependente.

III. Cópia cartão de vacinas do dependente: caso o menor tiver idade inferior a 7(sete) anos.

IV. Atestado de escolaridade: caso o menor tiver idade superior a 7(sete) e inferior a 14(quatorze) anos.

V. Portaria ou Ato Concessório
VI. Cópia Publicação Portaria;

CAPÍTULO X DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

